

A. I. Nº - 023644.0166/01-6  
AUTUADO - ELEKEIROZ S.A. (CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA)  
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 16.10.03

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0406/01-03

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Está patente nos autos que se trata de remessa de acetato de ródio para reprocessamento. O produto, já tendo sido utilizado no processo industrial, encontrava-se disperso em cinzas sem valor comercial. Ao ser emitida a Nota Fiscal, foi registrado nela apenas o acetato de ródio, não sendo feita menção às cinzas nas quais se encontravam os resíduos de acetato de ródio remetido para reprocessamento, por não terem elas significação econômica. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/01, acusa a realização de transporte de mercadoria sem documentação fiscal. ICMS exigido: R\$ 68.976,73. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando que a sua empresa compra acetato de ródio para utilização como matéria-prima em seu processo industrial. Após sua utilização, o produto é reprocessado para uma nova reutilização. Quando remete a mercadoria ao fornecedor para ser reprocessada, o metal está contido em cinzas, resultantes do processamento, sendo necessária uma análise do laboratório para estimar a quantidade contida nas cinzas. Diz que as aludidas cinzas não têm valor comercial. O problema que causou a autuação decorreu do fato de não ter destacado na Nota Fiscal a quantidade de cinzas em que se encontravam dispersos os resíduos do acetato de ródio. Explica que emitiu a Nota Fiscal 28243 em 5/12/01, com o código fiscal 6.93, a título de saída para industrialização por encomenda, com o destaque do ICMS. Especifica os dados que diz serem os reais, concernentes à referida Nota Fiscal, pondo-os em cotejo com os elementos levantados pelo fisco. Observa que no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração consta a mesma quantidade de cinza rica de acetato de ródio destacada na Nota Fiscal (2,846 kg), havendo divergência apenas quanto ao lançamento do imposto, pois o autuante aplicou a alíquota de 17%, sem observar que nas operações interestaduais a alíquota é de 12%. Requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

O fiscal autuante prestou informação explicando inicialmente como se deu a autuação. Diz que, antes de lavrar o Auto de Infração, entrou em contato telefônico com a empresa, sendo informado pela pessoa responsável pelo seu laboratório que os dados técnicos quanto ao teor de pureza dos produtos não eram consistentes, de modo que os dados existentes eram apenas estimados, e não os reais. O autuante diz que, por isso, fez a autuação, zelando pelos interesses da fazenda estadual. Aduz certas conjecturas, considerando que, na sua situação, não tinha como agir de outro

modo, a não ser lavrando o Auto de Infração. Diz que não é especializado em minérios e não conhece os procedimentos técnicos necessários para encontrar o grau de pureza dos produtos em questão. Por sua vez, também a empresa, apesar de dispor de laboratório técnico especializado, não sabe ou não soube neste caso quantificar detalhada e tecnicamente qual a real quantidade de pureza e de resíduos. Sendo assim, considera que lhe cabe tão-somente proceder de acordo com a legislação fiscal, que autoriza a lavratura do competente Auto de Infração, e isto foi feito. Diz que aplicou a alíquota relativa às operações internas por entender ser a correta, pois faltava um destinatário identificado para o excedente. Conclui dizendo que, como a defesa não apresentou documentos tecnicamente plausíveis, mas apenas argumentos sem consistência jurídica ou técnica, opina pela manutenção do procedimento.

Foi determinada a realização de diligência para que fosse elaborado parecer técnico por auditor especializado em elementos químicos, acerca das considerações da defesa no que concerne ao grau de pureza e resíduos dos materiais objeto da ação fiscal, nas circunstâncias da presente ação fiscal.

O fiscal designado para cumprir a diligência informou que a empresa remete com certa periodicidade cinza pobre de acetado de ródio e cinza rica de acetato de ródio para serem submetidas a processo de restauração do ródio. Como não foi apresentado pela empresa nenhum documento que atestasse a autenticidade do produto em lide, diz que, sem urna análise química do produto, não é possível afirmar com precisão qual a quantidade de cinza pobre e de cinza rica de acetato de ródio. Aduz que os prepostos da empresa, quando questionados, admitiram o engano na emissão do documento. Opina pela procedência do Auto de Infração.

Tendo em vista que a diligência não foi cumprida nos termos solicitados, a 1<sup>a</sup> Junta determinou a renovação da diligência, solicitando que fosse informado qual a natureza do beneficiamento a que é submetido o produto, quais os subprodutos resultantes do beneficiamento e, dentre estes, quais os que têm valor comercial, feitos os expurgos dos materiais sem valor comercial. Na mesma diligência, foi solicitado que se informasse, em função dos percentuais de cada um dos subprodutos, qual a quantidade de cada um, e que, com base no preço unitário de cada um deles à época da ação fiscal, fossem feitos os cálculos do imposto.

O auditor designado pela ASTEC para cumprir a diligência informou, em síntese, o seguinte:

1. o produto remetido para industrialização (ródio) é empregado como catalisador no processo industrial e recuperado em parte;
2. a remessa para industrialização é feita com cinza rica e pobre com avaliação do laboratório sobre os percentuais de ródio nela contidos;
3. o industrializador recupera o ródio contido nas cinzas e transforma em acetato de ródio, cobrando do remetente a mão-de-obra e o ácido acético adicionado;
4. o produto resultante da industrialização é o acetato de ródio, sendo que a cinza não tem nenhum valor comercial;
5. não se pode afirmar com precisão a quantidade de produto (ródio) contido nas cinzas remetidas para industrialização, uma vez que isto é feito em laboratório e requer conhecimento técnico, no que se refere à operação de remessa objeto desta autuação, envolvendo a quantidade indicada na remessa e a que voltou industrializada.

Foi dada ciência ao sujeito passivo acerca do parecer da ASTEC.

Também foi dada ciência ao fiscal autuante. Este pronunciou-se fazendo uma retrospectiva dos fatos. Chama a atenção para o fato de que, se na IFEP, onde existe em seu quadro pessoal tecnicamente qualificado para dar parecer sobre produtos químicos, não se tem unia opinião formada ou uma orientação técnica estabelecida para os casos desse tipo, muito menos condições têm os fiscais, nos Postos Fiscais. Quanto ao parecer da ASTEC, comenta que, como o parecerista se baseou em informações prestadas pela empresa, esta jamais iria fornecer algum dado que não lhe conviesse. De acordo com a conclusão da ASTEC, não existem dados que possibilitem refutar as informações fornecidas pelo contribuinte, por se tratar de dados estritamente técnicos, não sendo mais possível mensurá-los após o processamento do produto. Aduz que não põe em dúvida a retidão da empresa, mas, na forma como o documento foi emitido, existe dúvida quanto à veracidade do que ela afirma. Não consta na Nota Fiscal que as mercadorias acobertadas eram acrescidas de resíduos, como também não consta a indicação de percentuais destes resíduos, embora haja campo destinado à aposição de dados adicionais, não se justificando a omissão daqueles dados. Observa que a legislação estabelece que o documento fiscal deve conter a descrição das mercadorias, de forma detalhada e precisa, e isso não foi observado no caso em exame. Conclui dizendo esperar que o órgão julgador seja criterioso na decisão.

## VOTO

O presente Auto de Infração acusa a realização de transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Foi explicado pela defesa que a empresa adquire acetato de ródio para utilização como matéria-prima em seu processo industrial. Após sua utilização, o produto precisa ser reprocessado para uma nova reutilização. Nesse sentido, a mercadoria é remetida ao fornecedor, para ser reprocessada. Quando isso é feito, o metal está contido em cinzas, resultante do processamento, carecendo, nesse estado, da realização de uma análise laboratorial para estimar a quantidade de acetato de ródio contida nas cinzas. As cinzas não têm valor comercial. O acetato de ródio que está contido nelas é que tem valor comercial. Ao ser emitida a Nota Fiscal, foi registrado nela apenas o acetato de ródio, por ser o que interessa, não sendo feita menção às cinzas, pois, como foi dito, não significam nada do ponto de vista econômico. Foi aí que surgiu o problema com a fiscalização, que pretende cobrar o tributo sobre as aludidas cinzas, como se fosse acetato de ródio.

Este processo foi submetido a diligências, para dirimir dúvidas técnicas. Baseio-me, para decidir, no parecer da Assessoria Técnica deste Conselho, a ASTEC. O auditor designado para cumprir a diligência informa, em síntese, que o produto remetido para industrialização (ródio) é empregado como catalisador no processo industrial e recuperado em parte. Quando é feita a remessa, o ródio segue junto com cinzas ricas e cinzas pobres, carecendo de avaliação do laboratório para determinação do percentual de ródio nelas contido. O estabelecimento industrializador recupera o ródio contido nas cinzas e transforma em acetato de ródio, cobrando do remetente (o autuado) a mão-de-obra e o ácido acético adicionado no procedimento. O produto resultante da industrialização é o acetato de ródio, sendo que as cinzas não têm nenhum valor comercial. O parecerista conclui dizendo não ser possível afirmar com precisão a quantidade do ródio contido nas cinzas remetidas para industrialização, uma vez que isto só pode ser feito em laboratório e requer conhecimento técnico, no que se refere à operação de remessa objeto desta autuação, envolvendo a quantidade indicada na remessa e a que voltou industrializada.

Considero que não se trata, aqui, de dúvida quanto ao fato ou quanto à liquidez do lançamento que pudesse acarretar a nulidade do procedimento. A meu ver, está patente que houve apenas o

descumprimento de obrigação acessória por parte do autuado, ao deixar de consignar na Nota Fiscal a quantidade de cinzas sem valor comercial nas quais se encontravam os resíduos de acetato de ródio remetido para reprocessamento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 023644.0166/01-6, lavrado contra **ELEKEIROZ S.A. (CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA)**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA